



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI No. 214

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura e de outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 1º. - A organização dos serviços que compõem a Prefeitura Municipal de Ladário, será regida pelas disposições constantes da presente Lei.

Artigo 2º. - A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ladário será composta dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Chefe do Executivo:

I - Órgãos de assessoramento do Chefe do Executivo

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Consultoria Jurídica;
- c) Coordenação de Programas Especiais.

II - Órgãos de Administração Específica

- a) Secretaria de Administração;
- b) Departamento de Fazenda;
- c) Departamento de Educação e Cultura;
- d) Departamento de Saúde e Assistência Social;
- e) Departamento de Viação, Obras e Urbanismo.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

Artigo 3º. - Competirá ao Gabinete Assistir o Chefe do Executivo em suas relações com os munícipes, entidades, associações de classes e órgãos da administração; prestar-lhe auxílio burocrático, preparando, expedindo e arquivando os seus atos, exercer as atividades de relações públicas e contatos com a imprensa.

Parágrafo Único - O Gabinete do Chefe do Executivo será composto dos seguintes órgãos:

- I - Chefe do Gabinete
- II - Consultoria Jurídica.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º. - A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classes; de divulgação e expedição dos atos do Prefeito; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação de bens móveis e imóveis; de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como do recebimento, distribuição, controle do andamento e encaminhamento dos papéis da Prefeitura; de conservação inter



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração compreende as seguintes seções:

- a) Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo;
- b) Seção de Pessoal;
- c) Seção de Normas, compras e Almojarifado.

CAPÍTULO III

DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Artigo 5º. - O Departamento de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política financeira do Município, das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadações dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração da Proposta Orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Parágrafo Único - O Departamento de Fazenda compreende os seguintes órgãos:

- I - Divisão de Contabilidade
 - a) Seção de Escrituração e Controle;
 - b) Seção do Patrimônio.
- II - Divisão de Receita
 - a) Seção de Cadastro Fiscal;
 - b) Seção de Tributação;
 - c) Seção de Fiscalização, Controle e Escrituração.
- III - Divisão de Tesouraria
 - Seção de Recebimento e Pagamento.

CAPÍTULO IV

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 6º. - O Departamento de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas a Educação em âmbito municipal; a instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; a elaboração e execução do plano municipal de educação; a manutenção dos programas de alimentação escolar; a manutenção das bibliotecas; a difusão cultural e a elaboração e execução de programas recreativos e desportivos.

Parágrafo Único - O Departamento de Educação e Cultura compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- b) Conselho Municipal de Esportes;
- c) Seção de Coordenação e Controle Escolar;
- d) Seção de Alimentação Escolar e
- e) Seção de bibliotecas.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 7º. - O Departamento de Saúde e Assistência Social é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-social a população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirijam a Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessas providências; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro de assistência social; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária de acordo com a legislação respectiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Parágrafo Único - O Departamento de Saúde e Assistência Social compreende os seguintes órgãos:

- a) Serviço de Saúde; e
- b) Serviço de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Artigo 8º. - O Departamento de Viação, Obras e Urbanismo é o órgão incumbido de exercer as atividades concernentes a elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas e dos próprios municipais; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares, a manutenção da limpeza pública, a manutenção de parques, jardins e arborização; manutenção de cemitérios; aos serviços de abastecimento de água; a fiscalização e coordenação dos mercados e feiras, a pavimentação de ruas, a construção e conservação de estradas, guias de sarjetas e meio fio, abertura de ruas, artérias e logradouros; manutenção das redes de recalque e distribuição de água; limpeza e conservação dos reservatórios.

Parágrafo único - O Departamento de Viação, Obras e Urbanismo compreende os seguintes órgãos:

I - DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

- a) Serviço de Água e Esgoto;
- b) Serviço de Parques e Jardins;
- c) Serviço de Limpeza Pública;
- d) Serviço de Cemitérios;
- e) Serviços de Reparo e Manutenção;
- f) Serviços de Mercados e Feiras.

II - DIVISÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

III - DIVISÃO DE SEGURANÇA.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS COORDENAÇÕES DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Artigo 9º. - As Coordenações de Programas Especiais previstas no § 1º, do Artigo 2º, desta Lei, serão instituídas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º O Decreto que instituir Coordenação de Programas Especiais, especificara:

I - Os programas, cuja execução ficará a cargo da Coordenação; e

II - As atribuições do titular da Coordenação e sua competência para proferir despachos decisórios.

§ 2º Não se instituirá coordenação para a execução de programas ou trato de assuntos que se incluam na área de competência dos Serviços e Órgãos de mesmo nível hierárquico.

§ 3º A instalação de Coordenação de Programas Especiais dependerá da existência de recursos orçamentários para fazer face as despesas.

§ 4º Ao instalar a Coordenação, o Prefeito Municipal dotá-la-á dos meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 5º O número de Programas Especiais em funcionamento, concomitantemente, não será superior a 3 (três);

Artigo 10º Os Encargos de Direção das Coordenações de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

[Handwritten signature]

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DELEGAÇÃO E EXERCÍCIO
DE AUTORIDADE

Artigo 11 - O Prefeito, os Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico e os dirigentes de órgãos autônomos, salvo hipótese expressamente contempladas em Lei, deverão permanecer livres de funções meramente executorias e da prática de atos relativos a mecânica administrativa, ou que indiquem uma simples aplicação de normas estabelecidas.

Parágrafo Único - O encaminhamento de processos e outros expedientes às autoridades mencionadas neste artigo ou a avocação de qualquer caso por essas autoridades apenas se dará:

I - Quando o assunto se relacione com ato praticado pessoalmente pelas citadas autoridades.

II - Quando se enquadre simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados aos serviços, órgão equivalente, ou dirigente de órgão autônomo, ou não se enquadre precisamente na de nenhum.

III - Quando incida no campo das relações da Prefeitura com a Câmara.

IV - Para exame de atos manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público.

Artigo 12 - Ainda com o objetivo de reservar às autoridades superiores as funções de planejamento, orientação, controle e revisão, e com o fim de acelerar a tramitação administrativa, serão observadas no estabelecimento das rotinas de trabalho e exigências processuais, dentre outros princípios racionalizadores, os seguintes:

I - Todo assunto será decidido no nível hierárquico mais baixo possível. Para isso:

a) As Chefias situadas na base de organização deverão receber a maior soma possível de competências decisórias, particularmente em relação aos assuntos rotineiros;

b) A autoridade competente para proferir a decisão, ou ordenar a ação, deve ser a que se encontra no ponto mais próximo daquele em que a informação de um assunto se complete ou em que todos os meios e formalidades requeridos por uma operação se liberem.

II - A autoridade competente não poderá escusar-se a decidir, proferindo por qualquer forma, seu pronunciamento ou encaminhando o caso a consideração superior ou de outra autoridade.

III - Os contatos entre órgãos da Administração Municipal, para fins de instrução de processo, far-se-ão diretamente de órgão para órgão.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da Organização Básica da Prefeitura, mencionados nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da Administração.

Artigo 14 - O Prefeito baixará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Regimento Interno da Prefeitura, do qual constarão:

I - Atribuições específicas e comuns dos serviços investidos nas funções de supervisão e Chefia;

II - Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

IV - Outras disposições julgadas necessárias.

Artigo 15 - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência as diversas Chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu unico critério, a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuizo de outras que os atos normativos indicarem:

- I - Autorização de despesa até o limite de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente no Município;
- II - Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;
- III - Concessão e cassação de aposentadoria;
- IV - Decretação de prisão administrativa;
- V - Aprovação de concorrência pública, qualquer que seja sua finalidade;
- VI - Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VII - Permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;
- VIII - Alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- IX - Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
- X - Aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor, a partir do dia 1º de janeiro de 1972.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 20 de novembro de 1971.-

DJALMA TEIXEIRA DE CARVALHO
Presidente Substituto.

JOÃO LISBOA DE MACÊDO
1º Secretário.-

SANCIONO A PRESENTE LEI

Em 1º dezembro 1971.

AMYNTHAS MONACO
PREFEITO MUNICIPAL